

Acórdão: 14.726/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101915-85  
Impugnante: Salermo Indústria de Alimentos Ltda.  
Advogado: Rogério Andrade de Miranda/Outra  
PTA/AI: 01.000136653-22  
Inscrição Estadual: 344.982938.0240  
Origem: AF/Iturama  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido. Utilização indevida de crédito presumido, previsto no art. 75, V, “a”, do RICMS/96, nas saídas de produtos não comestíveis resultantes do abate de gado bovino/suíno, gerando recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada e não elidida. Exigências fiscais mantidas.**

**ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta. Recolhimento a menor de ICMS gerado por lançamento no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – DAPI em valor inferior ao saldo apurado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada e não elidida. Exigências fiscais mantidas.**

**Base de Cálculo – Nota Fiscal – Destaque a Menor do ICMS. Utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino/suíno, cumulativamente com o crédito presumido previsto no art. 75, V, “a”, do RICMS/96, gerando recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada e não elidida. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Constatou-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, em decorrência de:

1. venda de produtos não comestíveis resultante do abate de animais durante o período de Fevereiro de 1998 a Julho de 1999, por utilização indevida da alíquota de 2% prevista para produtos comestíveis, de acordo com o art.75, V, "a", do RICMS/96, conforme notas fiscais relacionadas em anexo;
2. lançamento a menor no DAPI, referente ao mês de Julho de 1999;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. saídas de produtos com redução de base de cálculo, conforme notas fiscais relacionadas em anexo, tendo aplicado alíquota de 2% irregularmente sobre a base de cálculo reduzida, contrariando o disposto no art. 75, V, "a", do RICMS/96, tendo em vista a existência do Termo de Acordo 16.000011357.39.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/54), por intermédio de procurador regularmente constituído, nos seguintes termos em síntese:

- ✓ estando o débito corrigido pela taxa SELIC, já de início se vislumbra o total descabimento da cobrança, " porquanto não tem vista a indenização do município pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas hedionda remuneração dos cofres públicos, o que impossibilita a exigência de tal monta dos contribuintes" (sic);
- ✓ a taxa SELIC, mesmo considerada como taxa de juros moratórios, permanecerá na seara da ilegalidade, já que o art. 192, § 3.º, da CF/88, dispõe que as taxas de juros não poderão ultrapassar 12 % ao ano, sob pena de se incorrer em usura;
- ✓ além disso, o CTN, em seu art. 161, § 1.º, veda a cobrança de juros superior a 1 % ao mês;
- ✓ a exigência de multa de revalidação no percentual de 50 % é ilegal e inconstitucional, chegando às raias do confisco;
- ✓ requer seja a impugnação julgada procedente, com a conseqüente determinação de que os débitos devem ser corrigidos com base na taxa de 1 % ao mês, além de se cancelar ou reduzir a multa de revalidação em razão de seu caráter confiscatório.

O Fisco, em manifestação de fls.61 a 65, refuta as alegações da defesa, nos seguintes termos em síntese:

- ✓ a Impugnante em momento algum contesta o mérito da autuação, atendo-se apenas a alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa de revalidação, revelando-se assim o caráter protelatório da sua defesa;
- ✓ a empresa sucessora da Autuada, Ind. Frigorífico Norte de Minas Ltda., cujos sócios são os mesmos da ora Impugnante, protocolou junto à AF/Iturama pedido de parcelamento e auto denúncia para liquidar débito decorrente de infração de igual natureza, sem qualquer contestação sobre a taxa SELIC aplicada para os débitos em atraso, conforme Termo de Confissão de dívida com fiança, datado de 25/08/2000, que deu origem ao PTA n° 05.000004472.27;
- ✓ não obstante o disposto no art. 88 da CLTNMG, é de se ressaltar que a medida adotada pelo Fisco encontra-se revestida da mais absoluta legalidade, consubstanciada nos art.127 e 226 da Lei 6763/75, que prevê que os débitos serão corrigidos segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais;
- ✓ nesse sentido a Lei Federal 9.430/96, em seu art. 5.º, § 3.º, prevê que as cotas de imposto serão acrescidas de juros SELIC, acumulada mensalmente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ a cobrança de juros de mora, equivalente à taxa SELIC, à época dos fatos encontrava-se regulamentada pela Res. 2.880, de 13/10/97, que em seu art. 1.º, dispõe que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1.º de Janeiro de 1998, seriam expressos em Reais e quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescido de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia “SELIC”, estabelecida pelo Banco Central;
- ✓ em face do disposto no art. 142, do CTN, inquestionável também se torna a aplicação da multa de revalidação prevista no art. 53, III, c/c art. 56, da Lei 6763/75;
- ✓ requer a Improcedência da Impugnação.

À fl. 68 a Auditoria Fiscal determina a realização de diligência fiscal que resultou na juntada de documentos de fls. 71/141. O Fisco à fl.142, concedeu vistas dos documentos à Impugnante, sobre os quais não houve manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145 a 150, opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de Fev/98 a Julho/99, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

- 1- Utilizou-se indevidamente do benefício do crédito presumido, previsto no art. 75, inciso V, "a", do Dec.38.104/96, nas saídas de produtos não comestíveis resultante do abate de animais bovinos;**
- 2- Declarou no DAPI relativo ao mês de Julho/99 valor do saldo devedor do ICMS, menor do que o apurado no LRAICMS;**
- 3- Promoveu a saída de carne bovina e outros produtos comestíveis, aplicando indevidamente a alíquota de 2 %, sobre a base de cálculo reduzida, contrariando o disposto no art. 75, inciso V, "a" do Dec. 38.104/96, e o Termo de Acordo n.º 09.98.3108-4 (PTA 16.000011357.39), que prevê que a carga tributária nessas operações será de 2%, resultando em recolhimento a menor de ICMS.**

Em princípio, cumpre esclarecer que a Autuada tem como atividade econômica o “abate de bovinos e suínos em matadouro frigorífico, preparação de conservas de carnes e subprodutos”, classificada no CAE 26.3.10.5.

Frise-se que a Autuada em momento algum contesta objetivamente o mérito das exigências, restringindo sua defesa em alegações sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e da cobrança da multa de 50 % sobre o valor não recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que no item 4.1 da peça defensiva (fl. 54) a Impugnante chega a confessar o débito ao afirmar textualmente que “os débitos devem ser corrigidos com base na taxa de 1 % ao mês, além de se cancelar ou reduzir substancialmente a multa de revalidação...”.

No tocante às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, vale lembrar que em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, não cabe a esta Casa a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de lei, decreto ou ato normativo.

Além disso conforme bem salientou o autuante o lançamento em análise encontra-se revestido da mais absoluta legalidade, consubstanciada nos art. 127 e 226 da Lei 6763/75, que prevê que os débitos serão corrigidos segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais. Nesse sentido a Lei Federal 9.430/96, em seu art. 5º, § 3º, prevê que as cotas de imposto serão acrescidas de juros SELIC, acumulada mensalmente.

Acrescente-se ainda que a cobrança de juros de mora, equivalente à taxa SELIC, à época dos fatos, encontrava-se regulamentada pela Res. 2.880 de 13.10.97, que em seu art. 1º dispõe que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de Janeiro de 1.998, seriam expressos em reais e quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia "SELIC", estabelecida pelo Banco Central.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que as exigências em análise decorrem basicamente do descumprimento das cláusulas contratuais acordadas no Termo de Acordo 09.98.3108.4, anexado às fls. 38 a 41, celebrado entre a Autuada e a SEF, com base no art. 75, inciso V, “a”, do RICMS/96, in verbis (**Efeitos de 03/02/98 a 30/11/99**):

**“Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:**

( ... )

**V - ao estabelecimento que promover o abate de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 4º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:**

**a - 2% (dois por cento), na saída de carne e de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;**

(...)

**§ 4º - Na hipótese do inciso V:**

1) o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante a celebração de Termo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Acordo com o Diretor da SLT, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais."

Conforme se verifica, tanto nos dispositivos do regulamento quanto na Cláusula Primeira do Termo de Acordo (fl. 38), os benefícios do crédito presumido alcançam apenas as saídas de carne e de outros produtos comestíveis resultante do abate de animais. A "mens legis" dos dispositivos em comento visou proporcionar diminuição da carga tributária nas operações com carne e outros produtos comestíveis resultante do abate de bovinos, de maneira que a carga tributária ficasse reduzida a 2%.

**A irregularidade descrita no item 1** acima, advém do fato da autuada ter promovido a saída de **produtos não comestíveis** (mucosa salgada, couro, sebo bovino), relacionado às fls. 07 a 29, **utilizando-se indevidamente do benefício do crédito presumido** (redução da carga tributária a 2%), contrariando o disposto no art. 43, inciso II, do RICMS/96, que prevê alíquota de 12% e 7% para esses produtos.

Conforme se verifica às fls. 71 a 73, 77, 78, 80, 81 e 85, por exemplo, a Autuada ao emitir as notas fiscais de saída desses produtos se debitava normalmente do imposto, aplicando as alíquotas correspondentes. Contudo, ao registrar as referidas notas fiscais no LRS, lançava indevidamente, no campo "observações" um valor a título de "crédito presumido", totalizando esses valores no LRAICMS, de forma que a carga tributária dessas operações ficasse reduzida a 2% (vide fls. 105, 106, e 107), resultando em recolhimento a menor de ICMS. **Infração devidamente caracterizada** e não contestada pela Impugnante. Corretas as exigências de ICMS e MR lançadas no Auto de Infração.

**A irregularidade descrita no item 2** acima, pode ser constatada mediante o simples confronto entre a cópia do LRAICMS relativo às operações efetuadas no mês de Julho/99, anexada à fl.35, e a cópia do respectivo DAPI, anexado à fl.36. Atente-se para o fato da Autuada ter registrado no LRAICMS, um saldo devedor de ICMS no importe de **R\$ 83.606.75** e declarado no DAPI o valor de **R\$ 43.606.75**, portanto divergente, resultando em recolhimento a menor de ICMS no valor de **R\$ 40.000.00**. **Infração devidamente caracterizada nos autos** e não contestada pela Autuada. Corretas as exigências de ICMS e MR lançadas no Auto de Infração.

**A irregularidade descrita no item 3** acima, decorre da utilização do benefício da redução da base de cálculo e do crédito presumido, cumulativamente. Como se sabe, o benefício do crédito presumido, no caso em análise e de acordo com a legislação vigente à época, consiste na redução da carga tributária ao percentual de 2 %, sobre as saídas de produtos especificados no art. 75, inciso V, "a", do RICMS/96. Sendo assim, ao aplicar o percentual de 2 % sobre a base de cálculo reduzida, a carga tributária nas operações ficou inferior a 2 % resultando, por conseguinte, em recolhimento a menor do ICMS. **Infração devidamente caracterizada** e não contestada pela Impugnante. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR demonstradas no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09/03/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

JEC/G